

SIG n. 06.2019.00000357-1

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e ANDREIA RIBEIRO ROSSI, brasileira, nascida em 22/2/1975, filha de José Ademirson Ribeiro e Judith Soletti Ribeiro, natural de Curitibanos/SC, CPF n. 022.181.459-01, RG n. 3.263.707, representada por seu advogado, DR. JEISON FRANCISCO DE MEDEIROS – OAB/SC n. 25.523; e OSNY BATISTA ALBERTON, brasileiro, nascido em 5/7/1964, filho de Antonio José Alberton e Justina Solette Alberton, natural de Curitibanos/SC, CPF n. 569.572.629-87, RG n. 1.754.968, representado por seu advogado, DR. VALMOR ANGELO TAGLIARI - OAB/SC 21.301, doravante denominado COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92,



positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 06.2019.00000357-1, evidenciou-se que a COMPROMISSÁRIA ANDREIA, nomeada pelo COMPROMISSÁRIO OSNY BATISTA ALBERTON – Prefeito à época de Frei Rogério - exerceu a função de Diretora de Creche entre o período de 1/3/2016 a 4/10/2016, enquanto cumpria estágio probatório, e mais tarde, de 10/2/2017 até os dias atuais:

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA ANDREIA, embora tenha exercido a função de Direção enquanto ainda não era servidora estável, seu estágio probatório não foi suspenso, como apontou a Administração (fl. 391);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 024/2007 previa em seu artigo 7°, § 2°, que somente servidores que detinham **estabilidade** poderiam exercer o cargo comissionado de Diretor;

CONSIDERANDO que em razão da sua conduta os



COMPROMISSÁRIOS infringiram o princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa, culminando na prática de ato ímprobo descrito no artigo 11, da Lei n. 8.429/92, visto que sabedores da impossibilidade, à época, de se nomear servidor em estágio probatório para exercer cargo de direção;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO OSNY BATISTA ALBERTON, na qualidade de Prefeito, nomeou a COMPROMISSÁRIA ANDREIA para exercer função de direção – cargo de provimento em comissão – embora estivesse em período de estágio probatório, o que era vedado pela Lei Complementar Municipal n. 024/2007 à época;

2 - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DOS COMPROMISSÁRIOS: 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a efetuar, cada um, o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente à 50% da remuneração percebida pela servidora à época, a título de multa civil, a ser revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, mediante pagamento de boleto a ser fornecido por esta 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos;



- § 1° O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em 6 vezes, até o 5° dia útil de cada mês, tendo início no mês de setembro de 2020.
- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

3 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 3ª: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que será devida



independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 6ª: O descumprimento das cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, sem prejuízo da cláusula 5ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

5 - DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹

6 - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

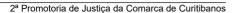
Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

7 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS, representados por seus Procuradores, aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

8 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





Cláusula 10^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Curitibanos, 28 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]
JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça

ANDREIA RIBEIRO ROSSI

Compromissária

DR. JEISON FRANCISCO DE MEDEIROS Advogado OAB/SC 22.523

OSNY BATISTA ALBERTON Compromissário DR. VALMOR ANGELO TAGLIARI Advogado OAB/SC 21.301